



EMENDA MODIFICATIVA Nº 31 /2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 05/2026 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ALECE

MODIFICA O ARTIGO 5º, INCISOS VI, VII E A ALÍNEA B DO INCISO XI, DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 5/2026.

Art. 1º Altera os incisos VI, VII, e a alínea b do inciso XI do artigo 5º do Projeto de Resolução 5/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

(...)

VI - faltar com o decoro parlamentar, por meio de conduta incompatível com a dignidade do cargo no exercício do mandato ou em razão dele, em ambiente público ou em suas manifestações de caráter público, desde que configure grave violação dos deveres éticos inerentes à função parlamentar;

VII - abusar das prerrogativas asseguradas aos Deputados, mediante conduta que configure ilícito penal ou grave violação dos deveres éticos, com o fim de obter vantagens pessoais ou para terceiros, ou para prejudicar o regular funcionamento da Assembleia Legislativa;

XI

(...)

b) disseminar informações sabidamente falsas, com o dolo específico de enganar o público e causar dano, que atentem contra a honra de outrem ou contra a credibilidade do Poder Legislativo ou das demais instituições democráticas

Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei, renumerando as demais se necessário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A modificação do inciso VI se justifica pelo fato de a punição por conduta em "qualquer ambiente, privado" violar o direito à intimidade e vida privada (Art. 5º, X, CF). A emenda estabelece o nexo funcional, exigindo que a conduta tenha relação direta com o exercício do mandato, o que não se confunde com ilícitos penais.

A modificação do inciso VII se justifica pelo fato de, ao estabelecer a conduta que configura o abuso, conferir objetividade ao termo, exigindo que a conduta configure ilícito penal ou grave violação ética. Isso evita que o uso legítimo de prerrogativas de fiscalização e denúncia seja interpretado subjetivamente.



A modificação dá alínea b do inciso XI, se justificava pelo fato de o termo "descontextualizada" é subjetivo e amplo, não sendo critério técnico para punir. A emenda exige a comprovação de dolo específico de enganar e a ocorrência de dano real, adequando a norma ao Princípio da Tipicidade. A expressão "descontextualizadas" é excessivamente vaga e subjetiva. No calor do debate político, é comum que trechos de falas ou dados sejam apresentados de forma resumida, o que pode ser interpretado como "descontextualizado" por opositores, mesmo sem dolo de enganar. Isso cria um instrumento de perseguição política e censura, ferindo a liberdade de expressão. A punição deve se restringir a informações sabidamente falsas e com dolo específico de causar dano.

QUEIROZ FILHO - PSDB

DRA. SILVANA - PL

CLAUDIO PINHO - PSDB

ANTÔNIO HENRIQUE - PSDB

LUCINILDO FROTA - PL

EMÍLIA PESSOA - PSDB

ALCIDES FERNANDES - PL

FELIPE MOTA - PSDB

HEITOR FERRER - PSDB

CARMELO BOUSNARO - PL